



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

LEI Nº 3.515, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.016.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte presente Lei.

TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º - Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de Saneamento Básico cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços ressalva nos casos em que a justificativa seja plenamente apresentada a todos e aprovada junto da câmara de vereadores, incluindo participação de representantes das comunidades e responsáveis legais do município.

Parágrafo único - A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade da SAAE – Santa Fé do Sul, podendo fazê-lo de forma direta ou através de terceiros.

Art. 5º - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de Saneamento Básico.

Art. 6º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei considera-se:



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II. Saneamento Básico, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III. Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

SEÇÃO II **Dos Princípios**

Art. 8º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular,
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão.
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental.
- IV. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental.
- V. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços.
- VI. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de Saneamento Básico.

SEÇÃO III **Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais,



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de Saneamento Básico;

VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em Saneamento Básico;

XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de Saneamento Básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal de Saneamento Básico
SEÇÃO I
Da Composição

Art. 10 - A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Santa Fé do Sul.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Santa Fé do Sul fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de Saneamento Básico.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 12 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é integrado pelos seguintes órgãos:

- I. Saneamento Básico de Santa Fé do Sul – Autarquia - SAAE;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Agricultura, abastecimento e meio ambiente;
- IV. Secretaria Municipal de Educação;
- V. Secretaria Municipal de obras e serviços públicos;

Art. 13 . O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Santa Fé do Sul contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Gestor do Saneamento Básico;
- II. Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Santa Fé do Sul;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II
Do Conselho Gestor do Saneamento Básico

Art. 14 - Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto ao SAAE.

Parágrafo único. Cabe ao SAAE propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Gestor.

Art. 15 - Compete ao Conselho Gestor:

- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

- V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;
- VII. Exercer a supervisão de todas as atividades do SAAE, dando opiniões e sugestões;
- VIII. Propor mudanças no Regulamento e Regimento Interno do SAAE;
- IX. Aprovar balancetes mensais e orçamento anual propostos pela Direção do SAAE;
- X. Avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- XI. Aprovar as tarifas, taxas e preços, assim como subsídios propostos pela Direção da SAAE;
- XII. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XIII. Fixar normas de transferências das dotações orçamentárias;
- XIV. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XV. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XVI. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XVII. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XVIII. Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

Art. 16 - O Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público (50%) e dos usuários (50%) será constituído pelos seguintes membros:

- I. Um representante do Poder Executivo Municipal;
- II. Um representante da Polícia Ambiental;
- III. Três representantes da SAAE (setor administrativo, setor técnico e setor operacional);
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Santa Fé do Sul;



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

- V. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé do Sul;
- VI. Um representante da Secretaria Municipal de Educação de Santa Fé do Sul;
- VII. Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de Santa Fé do Sul;
- VIII. Um representante da Ordem de Advogados do Brasil (OAB);
- IX. Um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Fé do Sul;
- X. Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Santa Fé do Sul;
- XI. Um representante das entidades assistenciais;
- XII. Seis representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 17 - A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno. Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Básico será exercida pelo titular da Diretoria Administrativa e Financeira do SAAE.

SEÇÃO III
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 18 - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Fé do Sul destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 19 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 20 . O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto a cada dois anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

§ 1º - Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 28 de fevereiro de cada dois anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

- I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

SEÇÃO IV
Do Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 21 . O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de Saneamento Básico e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 22 . O Fórum será convocado pelo SAAE ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 1º - A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º - O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e submetidas ao respectivo Fórum.

SEÇÃO V
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 23 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

Art. 24 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

- III. Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV. Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre Governos.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;
- II. Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de Saneamento Básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - O primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Fé do Sul com vigência no quadriênio 2008-2011, é aquele constante no Anexo I da presente Lei.

Art. 27 - Os órgãos e entidades municipais da área de Saneamento Básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 29 - O Conselho Gestor de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 30 - O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

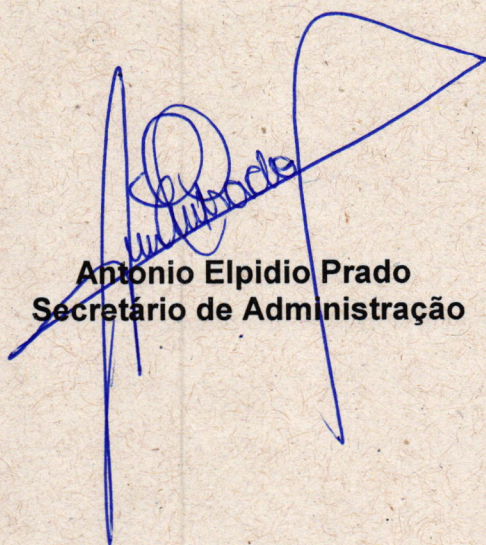
Art. 31 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 14 de dezembro de 2016.


Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.


Antonio Elpidio Prado
Secretário de Administração